

Ofício nº 39/2023 LDM Construções LTDA

São Luís, 31 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
**Comissão Especial de Licitações**

Assunto: **Concorrência nº 78/2022 TJ/PI**

Prezados,

Considerando a Concorrência nº 78/2022 TJ/PI, considerando ainda o Despacho nº 57372/2023, a LDM Construções LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.450.493/0001-12, com endereço na Av. 02, nº 3000 A, Loteamento Jaracaty, Edifício Empresarial Jaracaty, sala 1107, na cidade de São Luís/MA, vem manifestar o que segue.

A Análise Nº 100/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA alega o seguinte:

“Verificamos que o **licitante alterou os coeficientes de algumas composições de custos dos itens da planilha orçamentária, tanto de materiais quanto de mão-de-obra**, em desacordo com o estabelecido no item 7.1.7 do Projeto Básico (*“a PROPONENTE considerada vencedora do certame deverá apresentar, além dos documentos já citados, as Composições de Custo dos itens que compõem a Planilha Orçamentária, em conformidade com os coeficientes estabelecidos no Anexo 15 do Projeto Básico.”*)

Cabe destacar que os coeficientes de composições de custos são definidos por equipe especializada do SINAPI, a partir de levantamento de dados e estudos estatísticos comprovados para cada serviço. (...)

No caso em tela, o Projeto Básico (Anexo 15) definiu os coeficientes de produtividade com base nas composições extraídas do SINAPI e tabelas de referência oficiais. A redução dos coeficientes, de forma aleatória por parte da licitante, pode levar à representação irreal do preço unitário, com a ocorrência de quantitativo de mão de obra impraticável e material insuficiente para compor a unidade dos serviços a que se propõe.

Ademais, só é possível a alteração dos coeficientes de produtividade caso seja permitido no Edital, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União:

Após as oitivas realizadas por força do Acórdão 2.082/2013-TCU-Plenário, concordamos com a desclassificação pelo pregoeiro da representante, uma vez que a empresa (...) **alterou o índice de produtividade dos trabalhadores em sua proposta, o que não era permitido pelo instrumento convocatório.** (Acórdão 938/2014 - Plenário TCU) (grifo nosso)

Portanto, faz-se necessária a correção dos coeficientes de todas as composições de custos que tiveram alterações, observando os índices estabelecidos no Projeto Básico e seus Anexos.”

Para alegar a ilegitimidade da alteração dos coeficientes de produtividade nas composições de custo, a Análise em epígrafe faz referência ao **Acórdão 938/2014 – Plenário TCU**. Ocorre que este Acórdão refere-se a uma licitação de serviço de Conservação e Limpeza, objeto totalmente diferente da licitação aqui em questão. Ademais, o Acórdão, ao alegar que o índice de produtividade não poderia ser alterado pois não estava expresso no instrumento convocatório, baseia-se na Instrução Normativa SLTI nº 02/2008. Ocorre que esta IN está **REVOGADA**, tendo sido substituída pela Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017.

A IN nº 05/2017, por sua vez, alega o seguinte, no Anexo VII-A (Diretrizes Gerais Para Elaboração Do Ato Convocatório):

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório **deverá permitir** que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta; (grifos nosso).

Está muito claro que é **PERMITIDO** ao licitante apresentar produtividade (coeficiente) diferente do estabelecido no projeto básico. Salienta-se também que as premissas para tal foram atendidas, visto que o objeto contratado não foi alterado, não há contraposição à dispositivos legais, as faixas referenciais não se aplicam a esse caso, e a proposta está comprovadamente exequível, visto que foi considerado um desconto global de apenas 13,87%.

Quanto a alegação subtendida de que os coeficientes determinados pelo SINAPI são os mais coerentes, é importante salientar que tratam-se de estatísticas, conforme descrito na própria Análise, carregando uma margem de erro. Nada mais adequado do

que a própria empresa, que tem experiência e expertise na execução de serviços similares ao da licitação, estabelecer seus próprios coeficientes de produtividade. Caso contrário, a autonomia e capacidade técnica da empresa para elaborar sua própria proposta é perdida.

Quanto ao perigo de que a alteração dos coeficientes resulte em uma proposta inexecutável, também não prospera, visto que a exequibilidade da proposta global já foi comprovada, inclusive com desconto bem abaixo do limite de 30%.

Assim, mais uma vez ratificamos a total legitimidade na alteração dos coeficientes de produtividade nas composições de custo da proposta, e por conseguinte, solicitamos:

1. A revisão da Análise N° 100/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA, de modo a desconsiderar o pedido de correção dos coeficientes das composições de custo;
2. Que o prazo para correção da proposta, expresso no Despacho N° 57372/2023-PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL e aditado após pedido via Ofício, seja suspenso, até a revisão da Análise n° 100/2023 e novo parecer da Superintendência de Engenharia e Arquitetura;
3. Caso seja mantida a exigência da correção dos coeficientes, que seja concedido um prazo mínimo de 6 (seis) dias úteis para correção da proposta, visto que tal pedido resulta, na prática, na elaboração de uma proposta nova (mantendo-se o preço global apresentado), o que demanda um tempo representativo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



LDM-CONSTRUÇÕES LTDA  
José Expedito C. Barbosa  
Sócio Administrador

**José Expedito Carmo Barbosa**  
Diretor – LDM Construções